

A PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR ESTUDANTE NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO EM ANGOLA

THE PROTECTION OF THE STUDENT CONSUMER IN EDUCATIONAL SERVICES CONTRACTS BY PRIVATE EDUCATION INSTITUTIONS IN ANGOLA

Ângelo Major da S. Denho¹

“Proteger o consumidor não é mais do que proteger a pessoa humana, o cidadão numa relação espacial, a relação de consumo”.

António Pinto Monteiro

RESUMO

O presente artigo versa sobre a protecção jurídica do consumidor estudante no âmbito dos contratos de prestação de serviços educacionais pelas instituições privadas de ensino no contexto jurídico angolano. Nesse quadro, as instituições de ensino privado devem apenas desenvolver no mercado acções educativas compatíveis com os dispositivos normativos; sendo que a realização de cursos educacionais ou técnicos irregulares por aquelas representa uma clara violação dos direitos dos consumidores estudantes, na medida em que não atende as pretensões económicas destes, tampouco utilidade social. Por esta razão, o Estado deve promover mecanismos concretos de salvaguarda dos interesses dos consumidores estudantes naquelas relações contratuais, atendendo a imperatividade constitucional da tutela geral dos direitos dos consumidores (artigo 78.º da CRA) enquanto direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos dos consumidores; Prestação de serviços educacionais; Consumidor estudante; Instituições de ensino privado e Estado.

ABSTRACT

This article deals with the legal protection of the student consumer within the scope of contracts for the provision of educational services by private educational institutions in the Angolan legal context. In this context, private education institutions should only develop educational actions in the market that are compatible with the normative provisions; and the realization of irregular educational or technical courses by them represents a clear violation of the rights of student consumers, insofar as it does not meet their economic intentions, nor social utility. For this reason, the State must promote concrete mechanisms to safeguard the interests of student

¹Doutorando em Direito e Mestre em Direito Empresarial. Advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila (Angola). E-mail: majordenho@hotmail.com.

consumers in those contractual relationships, given the constitutional imperative of the general protection of consumer rights (Article 78 of the CRA) as fundamental rights.

Keywords: Consumer rights; Provision of educational services; Student consumers; Private education institutions and the State.

INTRODUÇÃO

Atente-se inicialmente aos seguintes factos reais:

a) No ano de 2017, a **Engrácia dos Santos** matriculou-se na 10.^a classe no curso de análises clínicas no colégio Santo António, situado no Zango I, município de Viana, província de Luanda. Sucede que em 2018, tendo a referida estudante requerido uma declaração com notas da 10.^a classe do respectivo curso (análises clínicas) e a guia de transferência para continuidade dos estudos no Instituto Politécnico Emília Sango, este rejeitou a documentação apresentada (declaração da 10.^a classe e a guia de transferência), emitidas pelo colégio Santo António, com o argumento de que a respectiva instituição ministrava os cursos de saúde ilegalmente; tendo recomendado alternativamente que a estudante repetisse a 10.^a classe daquele curso (análises clínicas), neste caso, no Instituto Politécnico Emília Sango, situado também em Luanda.

b) Semelhantemente, no ano lectivo 2022/2023, **Aguinalda Paulino, Alice Maweza, Laurindo Kambuta** e tantos outros decidiram matricular-se no 1.^o ano do curso de Ensino Primário no Instituto Superior Politécnico Católico de Benguela (ISPOCAB), localizado no município do Lobito. No entanto, no ano lectivo seguinte (2023/2024) no acto da reconfirmação das matrículas, os mesmos foram surpreendidos com a informação de que o respectivo curso não foi reconhecido pelo órgão público competente, no caso o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, e como alternativa podiam os estudantes afectados inscrever-se noutro curso ou receber o reembolso das propinas pagas. Portanto, **Aguinalda Paulino e Alice Maweza**, por exemplo, escolheram matricular-se no outro curso (Psicologia) na mesma instituição, enquanto **Laurindo Kambuta** optou pelo reembolso das propinas; tendo, por consequência, ficado parado naquele período académico, por conta da situação despoletar-se no início do II semestre daquele ano lectivo.

*

Os casos supra apresentados representam algumas das inúmeras situações que configuram violações recorrentes do direito dos consumidores estudantes no âmbito da prestação de serviços educacionais executada pelas instituições de ensino privado em Angola².

Indiscutivelmente, a protecção jurídica dos direitos dos consumidores em qualquer esfera social que seja, implica por si só uma matéria de interesse relevante nas sociedades modernas; não podendo, por isso, os órgãos públicos mostrarem-se indiferentes à sua salvaguarda, uma vez que, o reconhecimento dos respectivos direitos demonstra uma percepção evidente do Estado da necessidade imperiosa do equilíbrio contratual entre as partes (consumidor e fornecedor) nas relações de consumo, resultante da actividade promovida pelas instituições de ensino privado e não só, como agentes económicos no mercado.

Conquanto, no domínio dos contratos de prestação de serviços educacionais actualmente o desejo pela lucratividade leva os empresários ao esquecimento do compromisso de educar o cidadão (enquanto valor principal), realizando, muitas vezes, actividades educacionais ilegalmente, prejudicando desse modo os interesses dos destinatários como consumidores.

Trata-se, portanto, de uma prática institucional reiterada no cenário nacional, merecedora de tratamento adequado, na perspectiva de protegerem-se as expectativas ou direitos dos consumidores face às eventuais actividades ilegais protagonizadas pelas instituições privadas de ensino conforme apresentado nos casos acima; enquanto procedimento preventivo necessário que ainda não se vislumbra adequadamente no ordenamento jurídico angolano, apesar da existência do instrumento legal regulador de protecção dos interesses dos consumidores. Nesse diapasão, a imperatividade tutelar corresponde precisamente evitar que as instituições de ensino privado como agentes empresariais desenvolvam serviços educacionais ilegais na arena económica, incapazes de satisfazerem os interesses dos indivíduos como consumidores, bem como também da sociedade em geral.

² Não obstante tais situações observar-se com maior incidência nos contratos de prestação de serviços educacionais protagonizados pelas instituições de ensino privado, quer de nível geral como superior, também nalgumas instituições de ensino público registou-se um cenário semelhante. Nesse quadro, por exemplo, em Janeiro de 2024 o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação de Angola invalidou as inscrições e matrículas dos candidatos que realizaram o exame de acesso ao Ensino Superior no Ano Académico 2023/2024, no Instituto Superior de Ciências da Educação do Huambo (ISCED-Huambo) por considerar que o referido processo violou os normativos legais vigentes no Subsistema de Ensino Superior angolano, determinando, em consequência, a cessação da frequência das aulas de todos os estudantes abrangidos nos respectivos cursos de licenciatura (*Vide*, a propósito, o Despacho n.º 280/24, de 9 de Janeiro, do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, publicado pelo *Diário da República* n.º 6, II Série, de 9 de Janeiro de 2024, pp. 594-595). Entretanto, apesar da descrição destas realidades factuais constituirá apenas objecto da nossa abordagem os contratos prestacionais de ensino promovidos pelas instituições de ensino privado, por expressarem práticas habituais nas relações jurídicas de consumo de serviços no mercado, em Angola.

Por este motivo, o problema que se coloca em volta deste enunciado procura responder a seguinte questão: Como o Estado pode proteger eficazmente os direitos do consumidor estudante nos contratos de prestação de ensino realizados pelas instituições privadas em Angola?

E, como objectivos apontam-se: *Geral* - Analisar a garantia dos direitos do consumidor estudante nos contratos de prestação educacional pelas instituições de ensino privado em Angola.

Específicos: Apresentar a garantia constitucional dos direitos do consumidor como direitos fundamentais.

- Reflectir sobre a prestação da actividade de ensino pelas instituições privadas no mercado nacional, assim como a responsabilidade do Estado na promoção efectiva dos direitos do consumidor estudante nas instituições de ensino privado em Angola.

Como metodologia utilizada destaca-se o método *bibliográfico*, que possibilitou a consulta da legislação e manuais referente ao tema de Direito público e privado (Direito Constitucional, Civil, do Consumidor e Empresarial), e o método *analítico*, permitindo efectuar uma reflexão exaustiva do problema suscitado, quanto à tutela dos direitos dos consumidores e o exercício da liberdade de iniciativa económica e empresarial pelas instituições de ensino privado na ordem jurídica angolana.

Por isto, oferece-se ao presente trabalho uma estrutura bipartida, onde num primeiro momento procura-se apresentar a fundamentação jurídica-constitucional dos direitos do consumidor, ao passo que posteriormente realiza-se uma análise criteriosa a este último instituto a partir da previsão normativa, no cruzamento com o exercício prestacional de serviços de ensino pelas instituições privadas educativas em Angola, olhando pela justificativa da tutela jurídica dos direitos supracitados no âmbito da própria relação contratual de consumo.

1 DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

À semelhança das outras realidades jurídicas, o legislador angolano consagrou também os direitos dos consumidores como matérias de tutela constitucional, através da actual Constituição da República de Angola³, atribuindo aos mesmos qualidade de direitos fundamentais (art. 78.º)⁴⁻⁵.

Nesse domínio, a elevação dos direitos dos consumidores ao nível dos direitos fundamentais resulta precisamente da justificativa de que, a relação jurídica de consumo representa “*uma relação desigual, onde se encontra o consumidor-vulnerável de um lado e o fornecedor detentor do monopólio dos meios de produção do outro*”⁶, como demonstra a *praxis*; não podendo, pois, o Estado desconsiderar tal revelância social na elaboração normativa interna.

Em decorrência dessa percepção, a fundamentalidade de tais direitos como constitucionais emerge, como sublinha Lourivaldo da Conceição, da necessidade de preservação dos “*valores fundamentais necessários à existência do Estado Democrático de Direito e à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana*”⁷. De certo, existe uma estreita interdependência genética e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao contrário destes últimos, que exigem e implicam para a sua realização o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito⁸.

³ Publicada pelo *Diário da República* n.º 23, I Série, de 5 de Fevereiro de 2010, alterada pela Lei de Revisão Constitucional (Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto), publicada pelo *Diário da República* n.º 154, I Série, de 16 de Agosto de 2021. Doravante CRA.

⁴ O aludido artigo dispõe o seguinte:

“Art. 78.º (*Direitos do Consumidor*)

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.

2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.

3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.

4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses”.

⁵ Ainda nesse âmbito importa realçar que, com a assunção da Constituição de 2010, aprovada a 3 de Fevereiro do mesmo ano, estabeleceu-se o início da terceira e última fase da sistematização dos direitos fundamentais em Angola, consagrando-se assim a constitucionalização dos princípios da *universalidade* e da *aplicabilidade directa ou imediata dos direitos, liberdades e garantias* dos direitos fundamentais, conforme preceituado nos artigos 22.º, 26.º e 28.º, n.º 1 da CRA.

⁶ Fabrício BOLZAN. *Direito do Consumidor Esquematizado*. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.

⁷ Lourivaldo da CONCEIÇÃO. *Curso de Direitos Fundamentais*. Editora da Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, 2016, p. 35.

⁸ António Enrique Pérez LUÑO. *Los Derechos Fundamentales*. Imprenta: Madrid, Tecnos, 1988, p. 383.

Indiscutivelmente, na configuração jurídica do Estado de Direito a garantia dos direitos dos indivíduos enquanto destinatários da actividade estadual representa uma necessidade essencial nas sociedades contemporâneas, por corresponder um meio de salvaguardar os interesses da colectividade e a harmonia social e, por outro lado, o instrumento para a manutenção da normalidade constitucional. E nesse sentido, não há dúvidas de que, como realça Plínio Melgaré,

“pensar em um Estado apenas como uma organização adequada à lei não corresponde às hodiernas exigências de um Estado de Direito materialmente constituído, mas sim um regresso ao Estado de legislação, forjado pelo típico legalismo moderno-iluminista, em que o Direito era sinónimo de lei-e esta, a única fonte daquele. Na esteira do considerado, um Estado submetido ao Direito será aquele instruído e ajustado a princípios transcendentais à ordem jurídica positiva”⁹.

Por esse motivo sublime, não basta consagrar os direitos fundamentais na Constituição, mostra-se também necessário que a própria organização do poder político, como a sua estrutura constitucional estatal estejam direccionadas para a protecção e promoção social de tais direitos.

De maneira geral, pode-se aferir que a tutela constitucional dos direitos do consumidor como direitos fundamentais

“[...]constituem (uma) construção definitivamente integrada ao património comum da humanidade bem o demonstra a trajectória que levou à sua gravitativa consagração nos direitos internacionais e constitucional. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito das suas Constituições”¹⁰.

Nesta conformidade, é justamente no contexto da concretização dessa máxima jurídica que o legislador nacional consagra positivamente os direitos do consumidor como direitos subjectivos *constitucionais*, na escalada de direitos fundamentais (a partir da sua previsibilidade na Constituição – artigo 78.º) e *infraconstitucional*, contemplando os mesmos num regime jurídico especial, criando assim a respectiva Lei de Defesa do Consumidor¹¹.

Lamentavelmente, um dos grandes problemas e frequentemente observado em Angola, está relacionado com os direitos dos consumidores estudantes, precisamente no âmbito

⁹ Plínio MELGARÉ. “Um Olhar sobre os Direitos Fundamentais e o Estado de Direito - Breves Reflexões ao Abrigo de uma Perspectiva Material”. Jurisdição e Direitos Fundamentais, Anuário 200/2005. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul- AJURIS, Vol. I, Tomo II, Livraria do Advogado, Porto Alegre, p. 195.

¹⁰ Ingo Wolfgang SARLET. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10.ª edição revista, actualizada e ampliada. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2009, p. 21.

¹¹ Lei n.º 15/03, de 22 de Julho (Publicada pelo *Diário da República* n.º 57, I Série, de 22 de Julho de 2003).

dos contratos de prestação de serviços educacionais promovidos pelas instituições privadas de ensino (enquanto agentes económicos) no mercado, tanto no subsistema de ensino geral como de nível superior; sendo que os direitos do consumidor como exteriorização dos direitos fundamentais representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, obrigando por isso o Estado protegê-los significativamente naquelas espécies contratuais, a fim de salvaguardarem-se as pretensões dos cidadãos em geral enquanto consumidores.

2 A ACTUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS NA PRESTAÇÃO DO DIREITO AO ENSINO NO MERCADO

A Constituição da República de Angola, a lei fundamental do Estado, atribui às pessoas, singulares e colectivas, o *direito à livre iniciativa económica e empresarial*¹², garantindo desse modo aos cidadãos o reconhecimento da capacidade de execução de determinadas actividades económicas, quer através da constituição de uma empresa nova, quer por meio da exploração de uma já existente, como expressão da essência daquela liberdade constitucional.

Nesse sentido, com a introdução do sistema económico liberal o Estado passou a reconhecer a realização de várias tarefas de interesse social aos particulares, atribuindo a direcção das mesmas aos respectivos proprietários (neste caso, empresários), renegando assim a sua interferência directa ou de outra entidade pública, determinando, pois, que aqueles tomem o destino e controlo das suas empresas. Mas isso não significa dizer que a concessão de respectiva faculdade económica consubstancie um exercício empresarial desregrado, mas um meio de promoção de interesse social.

Com efeito, refere o n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República de Angola quanto a temática em causa que, “*A iniciativa económica privada é livre, mas deverá ser exercida com respeito pela Constituição e pela lei*”. Nessa óptica, percebe-se que o legislador não só reconhece a garantia dos cidadãos praticarem livremente a actividade empresarial pretendida como também impõe a necessidade do referido exercício estar em conformidade com os valores sociais salvaguardados pela própria Constituição e leis ordinárias, na perspectiva de limitar a actuação desmedida ou contrária dos agentes económicos na sociedade.

Por essa razão, o reconhecimento da liberdade de iniciativa económica embora transmita o sentido de que o indivíduo ambiciona, em geral, utilizar *o seu talento* e meios para

¹² Artigos 14.º, 38.º, n.ºs 1 e 2, e 89.º, n.º 1, al. b) da CRA.

lograr ganho financeiro no exercício da actividade económica, este idealismo não encerra a única forma adequada “*para tal fim numa sociedade livre*”; devendo atender, naturalmente, em primeiro plano a satisfação dos interesses dos outros. Numa palavra, o empresário deve antes proporcionar a *prosperidade* colectiva, apesar desse meandro não expressar seu intento inicial¹³.

E nesse ângulo, as instituições de ensino privado como executoras de serviços públicos, no âmbito do princípio acima evocado (repetimos, liberdade de iniciativa económica e empresarial), devem prosseguir impreterivelmente o interesse comum, proporcionando o respeito pelos direitos dos consumidores na sua actuação no mercado. Obviamente, a necessidade imposta para tal procedimento demonstra a afirmação do princípio constitucional da *garantia geral do Estado* aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, como elemento caracterizador do Estado social de Direito, consagrado no artigo 56.º da CRA¹⁴.

Portanto, qualquer que seja o desenvolvimento dos serviços educacionais pelas instituições de ensino privadas no mercado implica a observância aos dispositivos da legalidade, quer no campo da formação da própria pessoa jurídica, quer dos serviços profissionais que a mesma se propõe desenvolver. Ora, constituindo Angola um Estado Democrático de Direito (art. 2.º da CRA), a promoção das tarefas sociais pelas entidades empresariais, públicas ou privadas, deve respeitar o princípio legal, que constitui “*o fundamento, o critério e o limite de toda sua acção administrativa*”¹⁵ institucional. Na conformação desse ideal, a acção daqueles corresponderá apenas uma prática aceitável quando não esteja impossibilitada legalmente, atendendo que estes jamais poderão “*fazer nada que lhe não seja permitido por lei*”¹⁶.

Dentro desse prisma, quando uma entidade empresarial prestadora de serviços de ensino privado decide publicitar e colocar no mercado cursos não reconhecidos ou autorizados pelo órgão público competente, mesmo enquanto aguarda a respectiva legalização, fá-lo ainda assim à margem dos limites legais, prejudicando directamente os interesses dos seus destinatários (consumidores); conduta esta que deve ser anulada completamente. Nos termos desta observação, importa referenciar que, a colocação de produtos e serviços à disposição dos

¹³ Luís S. Cabral de MONCADA. *Direito Económico*. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2018, p. 19.

¹⁴ O princípio acima referido estampa-se neste molde: “**Artigo 56.º (Garantia Geral do Estado):** 1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei. 2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais”.

¹⁵ Diogo Freitas do AMARAL. *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I. 3.ª ed. Lisboa: Almedina, 2012, p. 233.

¹⁶ *Ibidem*, p. 233.

consumidores no mercado económico precisa que estejam aptos para atenderem as aspirações daqueles que os procuram, por expressarem necessidade essencial dos indivíduos.

Assim, atendendo que o exercício da actividade empresarial privada traduz essencialmente a realização da utilidade social, como expressão do “*fundamento da existência da iniciativa privada num regime democrático*”¹⁷, não podem os seus protagonistas promovê-lo ao contrário dos padrões e interesses definidos pela própria lei geral.

Por esta razão, a concretização do princípio constitucional da livre iniciativa económica e empresarial pelas instituições de serviços de ensino privado deve configurar o exercício de uma operação ideal, garantística, susceptível de promover os direitos dos consumidores e o interesse económico em geral. Nessa linhagem, na actual época da legalidade, dos agentes empresariais como protagonistas daquela faculdade esperasse somente actividades económicas que proporcionem um ambiente sólido, satisfatório e progressivo, capazes de favorecerem, directa ou indirectamente, as pretensões dos consumidores.

Ainda nessa tonalidade, o aludido princípio empresarial não pressupõe que as entidades privadas que promovam serviços de ensino que, à luz do próprio objecto institucional, a solicitação formal para o exercício de determinado curso educacional ou profissional, implicitamente habilita-os imediatamente à prática de tais actividades empresariais, como nos casos aflorados na parte introdutória. Na conformação dessa percepção, se o mero pedido de legalização de um curso pretendido pelas instituições de ensino privado representasse na prática *deferimento tácito* do pedido, a tendência da generalidade dos interessados seria provavelmente no sentido de não mais esperar pela autorização institucional pública e desenvolver logo os respectivos cursos no mercado, colocando em perigo, sem dúvidas, o interesse geral da colectividade. Mas para que tal procedimento não suceda progressivamente, o consentimento do órgão público competente deve constituir elemento determinante para a promoção de qualquer acção educativa por aqueles entes privados.

Entretanto, as instituições promotoras de ensino privado como colaboradoras do Estado na execução das suas tarefas fundamentais sociais - direito ao ensino (art. 21.º, al. i) da CRA) - têm de proporcionar no mercado, segundo as exigências próprias do bem colectivo, actividades compatíveis com os fins destinados, respeitando os normativos legalmente determinados, como forma das mesmas atenderem a efectivação dos interesses dos consumidores.

Quer com isso dizer que, como bem ressalta Abel Nduli,

¹⁷ Diogo Freitas do AMARAL. *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I. 4.ª ed. Lisboa: Almedina, 2015, p. 36.

“O legislador, ao consagrar o direito à qualidade dos bens e serviços, teve como preocupação ir ao encontro quer da necessidade de protecção do consumidor nas relações de consumo, quer na aquisição de bens ou fornecimento de serviços, tendo esse direito perfeita harmonização com a ideia constitucional (art. 78.º da CRA) de que a qualidade deve ser preconizada e claramente protegida, para que os bens e serviços destinados para o consumo sejam aptos para satisfazer os fins a que se destinam”¹⁸.

Portanto, o direito ao recebimento de produtos e serviços com qualidade consubstancia uma necessidade fundamental nas relações de consumo, por exteriorizar pressuposto indispensável dos cidadãos nas transações materiais e imateriais das empresas, enquanto garantia legal (art. 5.º da LDC¹⁹).

Por isso, a promoção prestacional de serviços educativos privados sem a harmonização normativa que se impõe, ou seja, ilegalmente no mercado nacional, não compromete tão só os interesses dos consumidores, como também a própria afirmação dos poderes do Estado internamente. E nessa percepção, a soberania constitucional do Estado deve representar igualmente na tomada de *“todas as medidas necessárias à segurança dos seus cidadãos, seja através da acção do legislador ordinário, seja através da actuação concreta do Poder Judiciário, seja através de actos concretos de polícia da Administração”*²⁰.

3 DA PROMOÇÃO EFECTIVA DO ESTADO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR ESTUDANTE NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO

Ficou acima assinalada a necessidade da tutela dos direitos dos consumidores enquanto direitos fundamentais, nas relações de consumo no mercado, por constituir uma situação relevante nas sociedades modernas, atendendo a salvaguarda dos interesses da colectividade e a harmonia social no contexto nacional.

Como bem se compreende, a razão motivadora da obrigação de garantia do Estado destes direitos está relacionada ao facto dos consumidores apresentarem-se como parte vulnerável na relação jurídica de consumo, à semelhança dos outros grupos sociais vulneráveis, neste sentido, as mulheres, idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, refugiados, cuja natureza em si implica um tratamento especial dos órgãos públicos. E nesse quadrante,

¹⁸ Abel Carlos Buzi NDULI. *A Protecção Jurídica do Consumidor em Angola: Contratos Relativos a Comunicações Electrónicas* (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais), apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Portugal. 2014, p. 24.

¹⁹ Lei de Defesa do Consumidor.

²⁰ Lourivaldo da CONCEIÇÃO. *Curso de Direitos Fundamentais*. Cit., p. 44.

questiona-se em saber qual será o alcance de tal prerrogativa face a actuação das instituições privadas que prestam serviços de ensino na sociedade angolana?

Primeiramente, importa assinalar que no campo constitucional determina-se que compete ao Estado a responsabilidade de garantir “os direitos, liberdades e garantias fundamentais”; assim como promover “*progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos*”, conforme preceituam as alíneas b) e c) do art. 21.º da CRA. Significa com isso dizer que, a concretização efectiva destas tarefas pelo Estado implica a necessidade de criação de condições apropriadas, eficazes e contínuas diante das práticas sociais dos indivíduos e entidades colectivas, que possam contrariar completamente o alcance das garantias constitucionais.

E nesse domínio, a publicidade e promoção efectiva de cursos educativos ou profissionais não reconhecidos previamente, protagonizada pelas instituições de ensino privado no mercado nacional representa um exemplo claro e comprometedor da realização dos valores destacados acima, enquanto expressão dos interesses dos consumidores. Entretanto, para que esta prática institucional não circunscreva um exercício habitual na sociedade, cabe ao Estado impor claramente que os entes implicados promovam apenas cursos licenciados; sob pena da simples petição do seu reconhecimento pelos agentes interessados passar constituir condição mínima para o desenvolvimento da respectiva actividade.

Deve ressaltar-se por isso que, estas situações poderão ser evitadas se o Estado assegurar plenamente a corresponsabilidade das duas garantias constitucionais, neste caso, a liberdade de iniciativa empresarial e os direitos dos consumidores, de modo que as mesmas não sejam contrapostas. A esse respeito, embora o princípio da livre iniciativa económica privada seja acolhido no campo do direito positivo, no contexto jurídico nacional, a sua previsão como direito subjectivo não garante o seu exercício pleno apenas no interesse individual, mas como um meio à disposição da colectividade, conhecendo limitação preventiva na sua materialização face a defesa jurídica de outros valores salvaguardados também constitucionalmente.

À título ilustrativo, a CRA contempla a tutela geral dos direitos dos consumidores, nos termos do artigo 78.º, impondo nesta perspectiva ao Estado a obrigação pela sua efectivação e protecção permanente contra qualquer acto violador dos mesmos; uma imposição que é também assegurada no domínio de outros instrumentos jurídicos, precisamente na Lei de Defesa do Consumidor (art. 2.º) e Lei das Actividades Comerciais (art. 29.º, n.ºs 1 e 2)²¹ vigentes.

²¹ Lei n.º 1/07, de 14 de Maio (Publicada pelo *Diário da República* n.º 58, I Série, de 14 de Maio de 2007).

Acompanhando estes normativos jurídicos, o primeiro guardião dos direitos do consumidor estudante é o Estado, que deve promover mecanismos essenciais para a realização efectiva dos mesmos; não podendo conformar-se a sua omissão diante das actuações lesivas protagonizadas pelas instituições de ensino privado, quando promovam cursos estudantis não reconhecidos no mercado nacional. Nessa dinâmica, não pode aquele por razão alguma continuar consentindo o desenvolvimento das mesmas práticas institucionais, sob pena de incumprir a sua responsabilidade de tutelar os direitos dos consumidores, e consequentemente criar a desarmonia nos cidadãos, situação que não qualifica o seu papel social.

Como bem sabemos, a CRA estampa no n.º 1 e 2 do artigo 91.º, que “*O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento (...); tendo este, portanto, como objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos*”. Sintetizando, ao Estado compete a realização do bem-estar e social da colectividade.

Quer com isso significar que, a promoção estadual deve estar encaminhada na direcção dessa medida, protegendo efectivamente os bens e interesses constitucionalmente dos indivíduos, onde se incluem os direitos dos consumidores no âmbito das relações contratuais estabelecidas com as instituições de ensino privado, quanto aos serviços promovidos por estas no exercício das suas actividades. Porquanto, não pode o Estado consentir que os entes privados realizem publicamente o ensino de cursos educativos ou profissionais sem a conformação das exigências legais impostas, na perspectiva de salvaguardar valores da comunidade; sendo necessário, como bem realça Carla Amado Gomes, que “*o Estado venha a garantir que tais prestações obtenham um nível de satisfação elevado junto dos seus destinatários*”²².

E nesse sentido, a concretização desta garantia social passa pela necessidade da referida entidade pública estabelecer rigorosamente normas reguladoras da actividade económica, com vista a coordenar os destinos da acção institucional dos empresários, mas sem, portanto, suprimir a iniciativa fundamental dos indivíduos na sociedade²³. A implementação dessa prática requer, contudo, medidas concretas e capazes de anular as operações educativas desenvolvidas pelas instituições de ensino privado que afectem negativamente os interesses dos

²² Carla Amado GOMES. *Direito e Deveres dos alunos nas escolas públicas de Ensino não superior: Existe um direito à qualidade de Ensino?*, 1970, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. 47, n.s 1-2, Lisboa, 2006, p. 46.

²³ João Bosco L. da FONSECA. *Direito Económico*. 9.ª ed. Revista, Actual. e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 31.

indivíduos, enquanto consumidores das actividades das mesmas, por não estarem completamente alinhadas “*em torno de um centro de interesse global*”.

Assim, por exemplo, pode o Estado operacionalizar o controlo preventivo dos interesses dos consumidores estudantes, no âmbito das relações contratuais com as instituições de ensino privado, através do Ministério Público, enquanto seu legítimo representante e defensor da legalidade democrática (art. 186.º da CRA e 36.º da LOPGRMP²⁴), actuando oficiosamente ou mediante petição de qualquer interessado, seja directo ou indirecto, proibindo ou suspendendo o exercício efectivo de cursos não reconhecidos ou então que estejam em fase de reconhecimento às instituições de ensino privado no mercado nacional, em virtude de competir também àquela entidade pública a responsabilidade de salvaguardar os interesses dos consumidores em geral, conforme designado expressamente no regime jurídico tutelar daqueles (arts. 27.º, 28.º e 34.º da LDC)²⁵, e ainda da LCGC (art. 19.º)²⁶.

Ainda no mesmo plano, a efectivação da medida protectiva pode ser exercida por meio de acções fiscalizadoras regulares às instituições de ensino privado promotoras de serviços de ensino educativo/técnico pela ANIESA (Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar)²⁷, enquanto entidade vocacionada para o exercício da actividade inspectiva das actividades económicas, preferencialmente no período das inscrições dos novos estudantes no início de cada ano lectivo, verificando, pois, a autenticidade dos serviços escolares promovidos para o mercado.

Conquanto, não podemos desvalorizar a hipótese de ainda assim observar-se incumprimento legal por parte de uma ou outra instituição de ensino privado, realizando cursos não reconhecidos, facto que obriga a adopção de mecanismos concretos para a efectivação dos direitos dos consumidores e desestimular tal prática futuramente. Nesse quesito, mostra-se conveniente determinar como medida aplicável, por exemplo: *a)* a devolução da totalidade dos valores pagos pelos estudantes prejudicados; *b)* indemnização pelos danos causados, quando ocorram na esfera jurídica dos estudantes implicados; e *c)* aplicação de multas significativas, que podem ser duplicadas, tratando-se de exercício reincidente.

²⁴ Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público (Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto), publicada pelo *Diário da República* n.º 156, I Série, de 14 de Agosto de 2012.

²⁵ Lei de Defesa do Consumidor.

²⁶ Lei sobre as Cláusulas Gerais Contratuais (Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro).

²⁷ Criada pelo Decreto Presidencial n.º 267/20, de 16 de Outubro, que cria o Estatuto Orgânico Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA), publicado pelo *Diário da República* n.º 165, I Série, de 16 de Outubro de 2020. A esse respeito, importa realçar que com a institucionalização desta entidade, formalmente, extinguiu-se o INADEC (Instituto Nacional de Defesa do Consumidor), conforme se pode confirmar a partir do artigo 6.º do respectivo Estatuto Orgânico da ANIESA.

Entretanto, a contemplação destas medidas representa uma necessidade oportuna diante das práticas inadequadas protagonizadas pelas instituições privadas de ensino, nas relações estabelecidas com os estudantes enquanto consumidores, na perspectiva de acautelarem-se os interesses destes nas relações jurídicas de consumo. Ora, deste ponto de vista, faz-se imperioso que o Estado propicie procedimentos eficazes para anulação das referidas condutas institucionais, nos termos e fundamentos justamente atendíveis, protegendo-se assim os direitos sociais dos indivíduos em geral, no contexto jurídico angolano.

E para finalizar esta temática vale ainda sublinhar, conforme afirma Castanheira Neves que, *“o direito tem indubitavelmente um fim prático que consiste em encontrar soluções normativas para situações de vida real juridicamente relevantes num quadro coerente e compatível com a sociedade na qual se insere”*²⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Num sistema democrático como o nosso, onde se estabelece a protecção dos princípios fundamentais da justiça social, o legislador consagrou os direitos dos consumidores como direitos fundamentais, atribuindo-lhes garantia jurídica especial nas relações de consumo, por considerar a figura do consumidor como a parte mais vulnerável perante o monopólio do fornecedor (empresário).

E nessa ordem de ideia, a relação jurídica estabelecida entre os estudantes e as instituições privadas prestadoras de ensino consubstancia-se, naturalmente, uma relação contratual de consumo, impondo-se, por isso, necessário a garantia efectiva dos direitos daqueles. Nessa onda, a promoção de cursos não reconhecidos ou mesmo em estado de reconhecimento belisca negativamente a realização dos interesses dos consumidores, no sentido em que tal prática não proporciona efectivamente as aspirações individuais dos mesmos; devendo as instituições de ensino privado colocar no mercado apenas cursos legalizados, como forma de salvaguardarem economicamente os direitos dos seus consumidores.

Nessa perspectiva, a efectivação dos direitos dos consumidores estudantes passa, inicialmente, pela responsabilidade directa do Estado em adoptar medidas e práticas fiscalizadoras no plano da tutela dos interesses daqueles consumidores, de modo que o exercício da liberdade de iniciativa económica e empresarial pelas entidades de ensino privado sejam compatíveis com a garantia constitucional dos direitos dos consumidores, proibindo,

²⁸ Castanheira NEVES. *Introdução ao Estudo e Direito*. Coimbra Editora, Coimbra, 1989-90, pp. 89 e seguintes.

fiscalizando e sancionando rigorosamente qualquer exercício institucional de cursos irregulares no mercado nacional.

REFERÊNCIAS

REPÚBLICA DE ANGOLA. **Constituição**. Publicada pelo Diário da República n.º 23, I Série, de 5 de Fevereiro de 2010, alterada pela Lei de Revisão Constitucional (Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto), publicada pelo Diário da República n.º 154, I Série, de 16 de Agosto de 2021. Disponível em: <https://www.diario-da-republica.ao>.

Lei das Actividades Comerciais (Lei n.º 1/07, de 14 de Maio). Publicada pelo Diário da República n.º 58, I Série, de 14 de Maio de 2007. Disponível em: <https://www.diario-da-republica.ao>.

Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 15/03, de 22 de Julho). Publicada pelo Diário da República n.º 57, I Série, de 22 de Julho de 2003. Disponível em: <https://www.diario-da-republica.ao>.

Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público (Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto). Publicada pelo Diário da República n.º 156, I Série, de 14 de Agosto de 2012. Disponível em: <https://www.diario-da-republica.ao>.

Lei sobre as Cláusulas Gerais Contratuais (Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro). Disponível em: <https://www.diario-da-republica.ao>.

Estatuto Orgânico Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA). Publicada pelo Diário da República n.º 165, I Série, de 16 de Outubro de 2020. Disponível em: <https://www.diario-da-republica.ao>.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br>.

DA CONCEIÇÃO, Lourivaldo. **Curso de Direitos Fundamentais**. Editora da Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, 2016. Disponível em: <https://www.uepb.edu.br>.

DA FONSECA, João Bosco L. **Direito Económico**. 9ª ed. Revista, Atual. e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Disponível em: <https://www.editoraforense.com.br>.

DE MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito Económico**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018. Disponível em: <https://www.almedina.net>.

DO AMARAL, Diogo Freitas. **Curso de Direito Administrativo**. Vol. I. 4ª ed. Lisboa: Almedina, 2015. Disponível em: <https://www.almedina.net>.

DO AMARAL, Diogo Freitas. **Curso de Direito Administrativo**. Vol. I. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2012. Disponível em: <https://www.almedina.net>.

GOMES, Carla Amado. Direito e Deveres dos alunos nas escolas públicas de Ensino não superior: Existe um direito à qualidade de Ensino? 1970, in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Vol. 47, n.s 1-2, Lisboa, 2006. Disponível em: <https://www.fd.ul.pt>.

LUÑO, António Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. Imprensa: Madrid, Tecnos, 1988. Disponível em: <https://www.tecnos.es>.

MELGARÉ, Plínio. “**Um Olhar sobre os Direitos Fundamentais e o Estado de Direito - Breves Reflexões ao Abrigo de uma Perspectiva Material**”. Jurisdição e Direitos Fundamentais, Anuário 200/2005. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul-AJURIS, Vol. I, Tomo II, Livraria do Advogado, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.livrariadoadvogado.com.br>.

NDULI, Abel Carlos Buzi. **A Protecção Jurídica do Consumidor em Angola: Contratos Relativos a Comunicações Electrónicas** (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais), apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt>.

NEVES, Castanheira. *Introdução ao Estudo e Direito*. Coimbra Editora, Coimbra, 1989-90.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10.^a edição revista, actualizada e ampliada. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2009.